



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>14751.720341/2017-73</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.650 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PRO-FÉ - EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIL S/A
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO.

Não se aplica a substituição das contribuições sobre a folha de pagamento ao produtor rural pessoa jurídica que, além da atividade rural, prestar serviços a terceiros em condições que não caracterize atividade econômica autônoma, hipótese em que as contribuições são apuradas com base na folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI. SUMULA CARF Nº 210.

Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Comprovada a relação entre as empresas envolvidas, com objetos sociais correlatos, tornam possível a configuração de grupo econômico de fato, sendo que pela combinação de fundamentos dispostos no art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional e na lei tributária específica, o art. 30, IX da Lei nº 8.212/91, implica a responsabilização solidária das empresas integrantes, pelas obrigações decorrentes da lei tributária previdenciária.

**REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS.**

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de perícias e diligências, quando entendê-las necessárias, podendo indeferir aquelas que considerar prescindíveis

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL OU RECONHECIMENTO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária não se manifestando sobre alegação de natureza confiscatória na multa de ofício.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

INTIMAÇÃO. PROCURADOR.

As notificações e intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele e não ao endereço indicado pelo procurador

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários.

*Assinado Digitalmente*

**CLEBER FERREIRA NUNES LEITE** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza(substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa(Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Autos de Infração emitido em 29/01/2018,(fls. 02/23) para cobrança de contribuição previdenciária da empresa, para custeio da seguridade social e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e diferença do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, no montante de R\$4.440.476,91, no período de 01/2013 a 12/2014, relativas as seguintes infrações:

- VALORES PAGOS OU CREDITADOS A TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS;
- REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS

Sobre as mesmas infrações foi lavrado o Auto de Infração de fls. 24/41, no valor de R\$1.567.982,91, contendo a cobrança da contribuição dos segurados, incidentes sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais.

Foram arrolados como responsáveis solidários, por serem participantes de grupo econômico, diversas pessoas jurídicas, conforme Demonstrativo de Responsáveis Tributários.

A ciência do auto de infração para a autuada e dos demais com responsabilidade solidária foram realizadas, conforme Termos de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal, Avisos de Recebimento – AR e Editais eletrônicos, fls. 2488 a 2575, e 3093 a 3101.

Cientificada, a autuada, bem como todas as demais empresas arroladas como solidárias, apresentaram impugnações, com as seguintes alegações, de acordo com o relatório do acórdão da impugnação:

Na impugnação da autuada, após resumir os fatos que motivaram a autuação e protestar pela tempestividade da defesa, as alegações de mérito tem início com a descrição das peculiaridades da atividade de exploração de cultivo da cana de açúcar.

Aduz que:

Paradoxalmente, mesmo diante das evidências comprovadas de que a escrituração contábil e demais documentos apresentados pela empresa registram o movimento real da remuneração dos segurados e do seu faturamento e mais, que os recolhimentos efetuados pela empresa, tanto em GPS próprias, quanto em demais pagamentos, são suficiente em muito os valores devidos pelo contribuinte ao INSS, o auditor ignora a escrituração contábil e adota o procedimento especial de aferição indireta, previsto no artigo 33, §3º, da Lei 8.212, de 24/07/1991, no artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999 e nos artigos 446 e 447, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009.

Reclama do arbitramento por entender que não existiram as deficiências apontadas pelo auditor, considerando ser impossível atender à exigência de apresentação de folha de pagamento do pessoal alocado na atividade de prestação de serviço, pois considera que a "empresa nunca foi uma prestadora de serviço e nem tampouco nunca exerceu tal atividade para terceiros. Como descrito acima, a empresa vende a cana produzida em suas terras ou em terras arrendadas. A sua natureza jurídica não permite que esta preste serviços a terceiros. Não existe, além de ilações, documentos que atestam que a Pró-Fé prestou serviços nos contratos de parceria da D'Pádua ou à outro qualquer parceiro".

Prossegue dizendo que:

A empresa Pró-Fé não pode ser prejudicada pelo simples fato de uma parceira rural não ter pessoas em seu quadro que trabalhem na produção. Tal procedimento se configura como o mais gravoso para o contribuinte.

Por fim cumpre-nos demonstrar que o procedimento fiscal de arbitramento, além de indevido pelas razões acima expostas, pune a empresa duplamente:

Primeiro, desconsiderando a contabilidade da empresa o auditor utiliza o procedimento fiscal especial previsto no artigo 33, §3º, da Lei 8.212, de 24/07/1991, no artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999 e nos artigos 446 e 447, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, que não poderia ser aplicado ao caso sob análise uma vez que ficou sobejamente comprovado que a escrituração contábil e os demais documentos apresentados pela empresa registram corretamente o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro.

Segundo, ao fazer o arbitramento o auditor não levou em consideração as especificidades do Contrato de Parceria Rural firmado com a D'PADUA -

DESTILAÇÃO, PRODUÇÃO, AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, para execução de uma parceria empresarial, sob risco recíproco, visando fornecer suporte e existência mútuo em todas as áreas, reproduzido igualmente pelos art's. 1º a 3º, do Decreto N° 59.566/1966 .....

Diante do exposto fica evidenciado que o procedimento adotado no procedimento fiscal não se coaduna com as normas de justiça fiscal posto a empresa já ofereceu a tributação todos os valores da mão de obra apurada com base na sua escrituração contábil e demais documentos da empresa todos elaborados em conformidade com o que preceitua o inciso II, do art. 32, da Lei 8.212, de 24.07.1991, c/c com o artigo 225, incisos I e II, do Decreto nº. 3.048, de 6.05.1999, assim sendo requer que o Levantamento

aferido seja considerado improcedente por total falta de amparo legal, tudo como medida de justiça e de direito.

Com relação às contribuições incidentes sobre a remuneração dos transportadores autônomos, diz que o auditor não excluiu do pagamento os valores referentes à locação do veículo para aferir somente o valor da mão de obra.

Argumenta que a fiscalização deveria ter solicitado explicações quanto à composição do pagamento, no entanto, "achou por bem em arbitrar o valor total pago como se fosse pagamento para transportadores rodoviários autônomos e operadores de máquinas, o que na realizada não existiu. O que Realmente existiu foi locação de veículos e máquinas com os seus devidos operadores, valores estes que deveriam ser abatidos na hora de se levantar os haveres previdenciários para tais contribuintes individuais. Mais uma vez adotou a medida mais gravosa ao contribuinte".

Em seguida reclama da imputação da multa de 75% , considerando-a com características de confisco, diz que a aplicável deve ser no percentual de 20%. Transcreve decisões judiciais sobre o tema.

Diz in verbis

Concluindo assim, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, é vedada a aplicação desta multa tributária aplicada ao contribuinte recorrente, sob pena de haver a caracterização do confisco, expressamente vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal do Brasil.

Especificamente, sobre a incidência da contribuição sobre as receitas decorrentes da comercialização da produção rural, diz que a autuada informou os valores em GFIP e efetuou o pagamento, pois o valor pago em GPS única é suficiente para cobrir os valores dos segurados e ainda a comercialização da produção rural.

Sobre Grupo Econômico, após discorrer sobre o conceito e características, diz que não se enquadra na situação em pauta, pois a caracterização nos termos do art. 124 inciso I do CTN depende da comprovação do "interesse comum" e que no caso do inciso II,-

deve-se considerar que, embora o legislador tenha uma ampla discricionariedade para determinar o sujeito passivo, decorre da Constituição a necessidade de que este tenha uma mínima relação com o fato gerador, especialmente, tratando-se de responsabilidade solidária Assevera que a Pró-Fé, além do contrato de parceria com a D'Pádua, não tem qualquer ligação com as demais empresas.

Diz que:

Levando em consideração os descritos no relatório fiscal, podemos observar que, em momento algum se fala em Pró-Fé, muito menos existe algum diretor dela que está presente em outras empresas.

O que na realidade existe é, tão somente, pessoas que trabalharam em outras empresas e foram admitidos pela Pró-Fé, sendo que, naquela região, além de mão de obra escassa, existem muito poucas empresas à se trabalharem. Este não poderia ser, em espécie alguma, o motivo para caracterizar grupo econômico de fato.

Prossegue discorrendo sobre grupo econômico onde sustenta que:

Dessa feita, constata-se que a definição de Grupo Econômico dentro do direito positivo ainda é bastante ineficaz, portanto, em que pese tenhamos referências legislativas, em especial em ramos do direito com forte viés de proteção (trabalhista, consumerista e ambiental), cite-se: o artigo 2º, §2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, artigo 3º da Lei 5.889/73, artigo 28 da Lei 8.0708/90, artigo 17 da Lei 8.884/94 e até mesmo a, já citada, previsão legal na Lei 6.404/76, caberá à Doutrina construir um conceito no qual enquadre-se o conjunto coordenado de empresas e até que ponto tal agrupamento está sujeito à tributação interdependente. (JORGE, 2007. p. 22)

Nesse sentido, para uma auditoria definir o Grupo Econômico faz-se mister considerar: a existência de diversas pessoas jurídicas, unicidade de controle ou direção do grupo o que não foi comprovado nos autos do processo administrativo.

(...)

A empresa requerente é juridicamente pessoa diversa da fiscalizada D'Pádua, não participam do mesmo grupo econômico como alegamos, pois vejamos, não existe: a) vinculação de uma com a outra a não ser uma prestação de serviço comprovada por contrato, devidamente assinado e contabilizado; b) não possuem os mesmos controles e c) não possuem a mesma administração.

Apresenta longo arrazoado sobre a autonomia das empresas e a responsabilidade nos termos de artigo 124, I do CTN. Transcreve decisões judiciais e posições doutrinárias sobre o tema e ao fim conclui que:

Desta feita, pode-se concluir que, para a decretação da solidariedade de Grupo Econômico ocorrer, é necessário, das duas uma, ou comprovar a fraude ou conluio, ou a participação de cada uma delas no fato gerador em si, não apenas se restringindo ao interesse econômico, mas a real participação da pessoa jurídica naquele fato, o que não foi constatado pelo auditor, no presente relatório combatido, pois as alegações são totalmente desconexas: ter o mesmo contador, estar em endereço no mesmo conglomerado empresarial (mas com endereços distintos), existir vínculo familiar entres os membros das empresas, ter números de telefones coincidentes, enfim, alegações divergentes por completo, da que necessário seria para a fixação de Grupo Econômico.

(...)

Diante do exposto fica evidenciado que o procedimento fiscal adotado, de tornar a Requerente como partícipe de Grupo Econômico, não se coaduna com as normas de justiça fiscal posto que os fatos elencados no relatório fiscal são inconsistentes e não trazem os elementos necessários para se chegar a tal enquadramento.

Por fim apresenta os seguintes pedidos:

- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN
- No mérito, seja julgado procedente o pedido, anulando-se os créditos tributados lançados no Auto de Infração nº 14751-720.341/2017-73, tendo em vista que os fatos que embasaram o referido Auto de infração foram todos combatidos, demonstrando inclusive, em anexo a este petítório, documentação que embasa a real atividade da empresa, que é a de CULTIVO DE CANA DE AÇUCAR, e que a empresa exerce, exclusivamente, atividade em suas terras e em terras arrendadas, tendo como objetivo A VENDA DE CANA-DE-AÇÚCAR.
- Na hipótese de V. Exa. não acolher o pedido anterior, por insuficiência das provas apresentadas, igualmente seja dado provimento ao recurso para baixar o processo em diligência e comprovar a veracidade dos fatos no exame da documentação contábil da empresa e assim reformar a decisão administrativa e eximir o contribuinte-recorrente do crédito tributário.
- Que seja acatada as alegações trazidas, demonstrando que a empresa não é uma prestadora de serviços, e que o arbitramento foi uma medida injusta, imposta ao contribuinte, adotando procedimentos mais gravosos ao contribuinte.
- Sejam considerados improcedentes os argumentos de que a PRO-FÉ, EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIL S/A., integra um Grupo Econômico de Fato, com as demais empresas que foram arroladas no processo administrativo 14751-720.339/2017-02, por falta de amparo legal, como medida de justiça e de direito;
- Que seja deferido o pedido de diligência formulado acima, a fim de que possa ficar comprovada além da idoneidade do acervo contábil da empresa, possa ser demonstrada a total independência administrativa e financeira da Requerida;
- Pugna pela apresentação de demais provas que se achar necessário para o real convencimento das alegações trazidas a baila.

Com exceção da empresa CAMPO ALEGRE AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA A (doc. fls. 2930/3022), as demais empresas arroladas como responsável solidário apresentam impugnações com o mesmo conteúdo, onde resumem os fatos que motivaram a autuação, protestam pela tempestividade da impugnação e no

mérito, nos mesmos termos da impugnação apresentada pela autuada, discorrem sobre grupo econômico, sobre as regras previstas no artigo 124 do CTN.

Diz in verbis (...)

Levando em consideração os descritos no relatório fiscal, podemos observar que, em momento algum se fala em D'Pádua, muito menos existe algum diretor dela que está presente em outras empresas.

O que na realidade existe é, tão somente, pessoas que trabalharam em outras empresas e foram admitidos pela Pró-Fé, sendo que, naquela região, além de mão de obra escassa, existem muito poucas empresas à se trabalharem. Este não poderia ser, em espécie alguma, o motivo para caracterizar grupo econômico de fato.

Dentre outros pontos a serem combatidos, tomando como base as frágeis alegações de grupo econômico, podemos observar que:

1. Com relação a questão do mesmo endereço, esta é fácil de declinar, pois com a inatividade das empresas; 2. Com relação a alegação que há intensa movimentação de trabalhadores entre as empresas, podemos observar que, inicialmente nenhuma empresa absorveu algum funcionário, estes foram admitidos pelas vias legais. O que deve ser observado é que, naquela região não existem várias oportunidades de trabalho.

Com isso, pelo fato da necessidade de contratação de funcionários pelo critério de necessidade, e não necessariamente observa quem era o seu antigo empregador, muito menos tem isso como requisito para o emprego. Vale salientar que as pessoas descritas no referido relatório fiscal são pessoas com trabalho empregado no campo, característico das pessoas locais, configurando assim, além de específica, uma mão de obra escassa.

3. Os valores que é descrito pelo auditor como caracterizador do grupo econômico são ínfimos em relação ao porte da empresa. Não poderia de forma alguma, o pagamento de uma conta de celular, no valor entre R\$ 76,00 a R\$ 400,00 representar algum controle ou direção, ou ainda, demonstrar qualquer fortalecimento de objetivo. Totalmente desqualificada tal afirmação.

4. Todos os valores pagos a empresas, como é o caso da Bacisa, Pemel, Empreendimento São Carlos, Cia. Nossa Senhora da Soledade e Cia São Roberto Belarmino, são pagamentos efetuados a títulos de contrato de arrendamento de terras, o que em urna diligência poderia ser facilmente verificado, porém deixou o Auditor de requerer tais contratos.

5. Com relação a pagamentos efetuados a Senhora Maria Leda Dourado Pessoa de Mello, a Sra. Eliana Rabello Pessoa de Mello, Tereza Evangelina Rabelo Pessoa de Mello, estas são, sucessivamente, Avó, Mãe e Irmão do Acionista e contábil, tais valores foram contabilizados diretamente para

elas, porém estes deveriam ser contabilizados como retirada do Diretor, tendo em vista que tais valores deveriam ser efetuados pelo Diretor. Neste caso, houve um erro de digitação na contabilidade.

É de suma importância observar que tais valores não refletem, sequer, 1% do faturamento da empresa, não sendo possível assim, com um valor ínfimo deste, demonstrar que existia controle sobre ela ou tentativa de controle externos em outras empresas.

Também, nos mesmos termos da impugnação da autuada, prosseguem discorrendo sobre grupo econômico no tocante ao conceito, legislação e jurisprudência, fala sobre a autonomia da personalidade jurídica das empresas, sobre o art.124 inciso I do CTN, sobre a necessidade de comprovar a existência do interesse comum e resumem os seus pedidos nos seguintes itens:

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN; ¶ Sejam considerados improcedentes os argumentos de que a D'PADUA-

DESTILAÇÃO, PRODUÇÃO, AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., integra um Grupo Econômico de Fato, com as demais empresas que foram arroladas no processo administrativo Nº 14751-720.341/2017-73, por falta de amparo legal, como medida de justiça e de direito; ¶ Que seja deferido o pedido de diligência formulado acima, a fim de que possa ficar comprovada além da idoneidade do acervo contábil da empresa, possa ser demonstrada a total independência administrativa e financeira da Requerida; ¶ Pugna pela apresentação de demais provas que se achar necessário para o real convencimento das alegações trazidas à baila.

A empresa CAMPO ALEGRE AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA arrolada como responsável solidária, apresenta a impugnação de fls. 2930/3022, iniciada com o protesto de tempestividade na apresentação da defesa e resumo dos fatos que motivaram a autuação.

Consolida os pontos de discordância nos seguintes itens:

(I) preliminarmente, a autoridade fiscal não demonstrou, de forma clara e precisa, os motivos que levaram à conclusão de que a Impugnante seria integrante de um grupo econômico de fato, e, por conseguinte, responsável tributária solidária, violando o art. 142 do CTN e cerceando o direito de defesa da Impugnante;

(II) a improcedência da acusação fiscal quanto à própria participação da Impugnante no suposto grupo econômico de fato; e

(III) a improcedência da imputação de responsabilidade solidária à Impugnante, na condição de suposta integrante de um grupo econômico de fato, haja vista não estarem previstos os requisitos necessários de que trata o art. 124 I e II do CTN.

Em preliminar, alega a existência de vícios nos lançamentos por falta de exposição clara e precisa dos motivos que levaram à conclusão de que a impugnante seria integrante de grupo econômico de fato.

Aduz que a Fiscalização no Relatório Fiscal não apresenta o indispensável nexo de causalidade entre os elementos considerados como necessários para caracterização de um grupo econômico de fato e a situação concreta da Impugnante e de suas operações.

Ressalta que faltou a necessária individualização das circunstâncias específica e concretas que, no entender da fiscalização, seriam suficientes para demonstrar que a Impugnante teria capital originário comum de outras empresas, que teria unidade de direção comum e mão d obra em comum com outras sociedades, fato que determina a existência, nos autos, de vício de motivação e em consequência fere o art. 142 do CTN determinando assim a insubsistência da imputação de responsabilidade solidária. Colaciona decisões administrativas sobre o tema.

No mérito, contesta a participação da empresa CAMPO ALEGRE no grupo econômico, sob o argumento de que a suposta origem comum do capital e patrimônio da Impugnante e das empresas integrantes do grupo econômico de fato, não foi comprovada pela Fiscalização.

Diz in verbis:

(...)

19.1. A autoridade fiscal, data venha, não se dá sequer ao trabalho de analisar a forma como foi constituído o capital da Impugnante, fazendo uma ilação inteiramente desprovida de qualquer fundamento.

19.2. Não há qualquer comprovação de que os recursos carreados à composição do capital social da Impugnante teriam origem comum com o de qualquer outra das empresas supostamente integrantes do grupo econômico de fato. Diante disso, deve ser reconhecida, a impertinência da acusação fiscal.

(...)

20.3. As pessoas jurídicas MARBELLA e MANTA, controladoras do capital da ora Impugnante, apenas são citadas, no Relatório Fiscal, no trecho em que a autoridade fiscal informa que seus sócios são pessoas físicas que possuem vínculos de parentesco com a família Pessoa de Mello.

20.4. Inexiste nos autos, em relação à Impugnante, qualquer ato ou fato capaz de escorar a acusação do Fisco no sentido de que sua administração ou direção seriam exercidas pelos sócios de outras empresas, a exemplo, da existência de procurações, de confusão gerencial, contábil ou fiscal.

21. Apenas em relação ao sócio minoritário Pedro de Souza Guerra, que possui 0,5% do capital social da Impugnante, a autoridade fiscal pontuou que ele figurou como empregado das empresas AGICAN e PRO-FÉ, sem

indicar, todavia, qualquer papel diretivo ou administrativo que ele tenha desempenhado nas empresas integrantes do suposto grupo econômico ou relacionados à ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária.

Sobre a coincidência de endereços salienta que a empresa CAMPO ALEGRE se encontra localizada na Fazenda Jurema, no Município de Mataraca/PB, não partilhando seu endereço com qualquer outra empresa do suposto grupo econômico de fato.

No tocante à utilização de mão de obra comum entre as empresas, a autoridade fiscal não aponta um único empregado da ora Impugnante que também seja empregado de outras empresas integrantes do suposto grupo econômico.

(...)

23.1. Como dito anteriormente, o relatório fiscal menciona apenas que o Sr. Pedro de Souza Guerra, sócio minoritário da CAMPO ALEGRE, esteve registrado como empregado das empresas AGICAN e PRO-FÉ.

23.2. Para que fosse minimamente crível a alegação de utilização de mão-de obra em comum entre a Impugnante e outras empresas do suposto grupo econômico de fato, cumpria à autoridade fiscal demonstrar efetivamente a existência de confusão no emprego de mão de obra, em volume compatível com as atividades da Impugnante que, pela atividade rural exercida, exige uso intensivo de empregados. Observe-se que, nem mesmo, um conjunto de ações reclamatórias trabalhistas nos quais fosse evidenciado algum tipo de confusão entre empresas é apresentado.

Sobre a suposta "comunhão e conexão entre as atividades econômicas das empresas". aduz que a Fiscalização também não apresentou elementos probantes do que consistiria essa "comunhão e conexão". Afirma que suas atividades são realizadas de forma independente e autônoma.

Diz ainda que:

(...)

27. Em resumo, relativamente à Impugnante, a autoridade fiscal não demonstra qualquer ato ou fato que justifique a ilação de que haveria uma comunhão ou conexão entre as atividades da empresa com as outras supostas integrantes do grupo econômico.

28. O simples fato de a ora Impugnante comercializar sua produção rural com as empresas autuadas (PRO-FÉ e D'Pádua), não caracteriza diminuição da autonomia de sua personalidade jurídica.

28.1. O exercício da atividade de venda de cana de açúcar é expressamente previsto no objeto social da Impugnante, circunstância que apenas reafirma a regularidade de sua existência enquanto pessoa jurídica independente, bem como a efetividade de suas operações. Inclusive, em razão da

proximidade geográfica, a Impugnante é fornecedora natural das empresas localizadas daquela região, mas não de forma exclusiva. Há diversos outros fornecedores de cana para a empresa D'Pádua.

28.2. Importante observar, nesse ponto, que a autoridade fiscal, em nenhum momento, desqualificou a idoneidade das operações realizadas entre a Impugnante e seus clientes, em relação às quais, inclusive, houve regular apuração e recolhimento dos tributos devidos. A Impugnante é empresa plenamente operacional e idônea, possuindo quadro societário próprio e de sua autonomia.

Sustentando a inexistência de grupo econômico colaciona decisões administrativas da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CARF, de onde se infere que a caracterização do grupo econômico "exige que a autoridade fiscal demonstre os elementos que vinculam o contribuinte ao suposto grupo de fato." Insurge-se também quanto a inexistência da responsabilidade solidária à vista da não participação no grupo econômico. Cita como paradigma a mesma decisão administrativa do Câmara Superior do CARF (nº 9202-005.6554, Número do Processo 36624.015779/2006-71) e em decisões judiciais que colaciona.

Ressalta que:

(...)

42.3. O que se verifica, no caso concreto, é uma verdadeira imputação de responsabilidade tributária em 2º grau. Com efeito parte relevante dos créditos tributários constituídos pela autoridade fiscal tem origem em obrigações tributárias decorrentes de responsabilidade atribuída ao devedor originário, a exemplo daquelas contribuições devidas na aquisição de cana de açúcar a pessoas físicas (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91), da contratação de transportadores rodoviários autônomos (art. 22, III, da Lei nº 8.212/91), de contribuições apuradas por serviços rurais supostamente prestados pela PRO-FÉ à D'Pádua (art. 175, §2º, II, a, da IN nº971/2009).

42.4. Ora, se o fato gerador das obrigações imputadas à devedora originária é decorrente da aquisição de produção rural de pessoa física ou da "tomada de serviços rurais", é impossível que a Impugnante tenha vínculo ou interesse comum com tais fatos geradores dessas obrigações, já que não teve nenhuma participação na compra e venda da referida produção rural ou seu transporte, bem como na tomada dos citados serviços.

42.5. Em outras palavras, o que a autoridade fiscal pretende, com os lançamentos ora combatidos, é atribuir, à Impugnante, responsabilidade tributária por obrigações tributárias do devedor originário, cuja gênese funda-se igualmente em responsabilidade tributária, sem que exista qualquer previsão legal nesse sentido.

42.6 Ou seja, pretende-se a imputação de responsabilidade tributária em segundo grau por obrigações tributárias fundadas igualmente em responsabilidade. A ilegalidade é evidente!

Por fim, pede que todas as intimações e comunicações sejam enviadas para o escritório dos advogados que subscreveram a impugnação da CAMPO ALEGRE.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, que teve a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/12/2014

**PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO.**

Não se aplica a substituição das contribuições sobre a folha de pagamento ao produtor rural pessoa jurídica que, além da atividade rural, prestar serviços a terceiros em condições que não caracterize atividade econômica autônoma, hipótese em que as contribuições são apuradas com base na folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

**GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI.**

Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Comprovada a relação entre as empresas envolvidas, com objetos sociais correlatos, tornam possível a configuração de grupo econômico de fato, sendo que pela combinação de fundamentos dispostos no art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional e na lei tributária específica, o art. 30, IX da Lei nº 8.212/91, implica a responsabilização solidária das empresas integrantes, pelas obrigações decorrentes da lei tributária previdenciária.

**MULTA. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO VERIFICADO.**

A multa é devida em decorrência de determinação legal, sendo que a vedação ao confisco determinada pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

Estando presentes nos autos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

**PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.**

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

## INTIMAÇÃO. PROCURADOR.

As notificações e intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele e não ao endereço indicado pelo procurador

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignados, o sujeito passivo e os considerados responsáveis solidários, interpuseram recursos voluntários tempestivos: PRO-FE EMPREENDIMENTOS E AGROPASTORIL S/A (folhas 3296/3334); COPRA - COM PROD AGROP ( FOLHAS 3344/3370), METALNORTE ( folhas 3371/3397), BACISA – BRITO AGRICULTURA ( folhas 3398/3432), SANPRO – SANTO ANTONIO PROC DADOS (folhas 3433/3459), PESSOA DE MELO ( folhas 3460/3485), SÃO JOÃO DEL REY (folhas 3486/3512), SOC AGROIND SANTA MATILDE ( FOLHAS 3513/3540), CIA SÃO ROBERTO BELARMINO ( folhas 3541/3567), AGICAM AGROINDUST DO CAMARATUBA ( folhas 3568/3597), PMEL EMPREEND E COM (folhas 3596/3626), EMPREED SÃO CARLOS ( folhas 3627/3653), NS DA CONCEIÇÃO ( folhas 3654/3680), CIA NS DA SOLEDADE ( folhas 3681/3709), SOC NS DA PIEDADE (folhas 3710/3733), AGROPECUÁRIA COM DE ALIANÇA (folhas 3737/36764), CAMPO ALEGRE AGRICULTURA E COMÉRCIO ( folhas 3246/3293), CIA NS DAS MASCARENHAS ( folhas 3765/3793), D PÁDUA DESTILAÇÃO ( folhas 3794/3823).

Os recorrentes acima, reiteram as alegações suscitadas quando da impugnação

A autuada reafirma que, atendida a intimação e apresentados os documentos pertinentes, a fiscalização nunca intimou a contribuinte a apresentar esclarecimentos:

A Recorrente reafirma que atendeu a todas as intimações fiscais, e apresentou os documentos que entendeu serem pertinentes, o que se depreende da análise do documentos constantes nestes autos, confirmando através de recibo de entrega de arquivos digitais, que tudo o que fora solicitado, foi devidamente entregue.

Não existiu nenhuma intimação que deixou de ser entregue a auditoria. Tal alegação é facilmente observada pelo acervo probatório trazidos a estes autos.

Ocorre que, de posse de tais documentos, após a sua devida entrega, a fiscalização nunca intimou a contribuinte a apresentar esclarecimentos, nem fez qualquer questionamento específico relacionado a tais informações, em nenhum dos quase 20 termos de intimação enviados ao longo de mais de um ano. Simplesmente era entregue os documentos, e posteriormente, era solicitado outros documentos, se sequer requerer alguma explicação ou tecer algum comentário sobre as provas ora entregue.

Pelo contrário, comportou-se, a auditoria, como se estivesse satisfeita com as informações e documentos enviados pela contribuinte, até esta ser surpreendida com a lavratura do auto de infração.

Antes da lavratura do Auto de Infração, não consta nenhum questionamento, e nem tampouco alguma intimação que questionasse as informações prestadas.

Também pode ser observado que no TVF a autoridade atuante não dispensa uma linha para indicar, ao menos exemplificativamente, por que os documentos apresentados no curso da fiscalização não foram considerados hábeis e idôneos para comprovar o contrato de parceria, ou dúvidas quanto a atividade de empresa. Seriam tais documentos relativos a outras despesas que não as que se pretendiam comprovar? Seriam os valores divergentes? Seriam tais documentos insuficientes, dependentes de documentos adicionais? Não sabemos o motivo, mas apenas a conclusão, isto é, que tais documentos não foram considerados hábeis e idôneos, e que, no final, a empresa fora penalizada, com autuações desproporcionais a realidade de recorrente.

E reafirma a necessidade da diligência:

Com isso, necessário é uma diligencia para que, de forma INDIVIDUAL, possa ser verificada se esta empresa participa ou não de grupo econômico, não podendo ser enquadrada por motivos ínfimos, como contadores autônomos que preenche declarações ou pagamentos em cheques, devidamente escriturados, que vá demonstrar ligação direta, de subordinação, controle e comunhão patrimonial com demais empresa.

Ao final requer:

- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN;
- No mérito, seja julgado procedente o pedido, anulando-se os créditos tributados lançados no Auto de Infração nº Nº 14751-720.341/2017-73, tendo em vista que os fatos que embasaram o referido Auto de infração foram todos combatidos, demonstrando inclusive, em anexo a este petítório, documentação que embasa a real atividade da empresa, que é a de CULTIVO DE CANA DE AÇUCAR, e que a 38 empresa exerce, exclusivamente, atividade em suas terras e em terras arrendadas, tendo como objetivo A VENDA DE CANA-DE-AÇÚCAR.
- Na hipótese de V. Exa. não acolher o pedido anterior, por insuficiência das provas apresentadas, igualmente seja dado provimento ao recurso para baixar o processo em diligência e comprovar a veracidade dos fatos no exame da documentação contábil da empresa e assim reformar a decisão administrativa e eximir o contribuinte-recorrente do crédito tributário;
- Que seja acatada as alegações trazidas, demonstrando que a empresa não é uma prestadora de serviços, e que o arbitramento foi uma medida injusta, imposta ao contribuinte, adotando procedimentos mais gravosos ao contribuinte;
- Que sejam apreciados todos os argumentos aqui trazidos, inclusive ao ponto em que se refere a falta de motivação do lançamento fiscal, tendo em vista que o Auditor recebeu todos os documentos solicitados e, em momento algum, intimou para requerer explicações sobre estes documentos ou informou que aquelas documentos solicitados não eram hábeis e idôneo;

- Sejam considerados improcedentes os argumentos de que a PRO-FE, EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIL S/A., integra um Grupo Econômico de Fato, com as demais empresas que foram arroladas no processo administrativo 14751-720.341/2017-73, por falta de amparo legal, como medida de justiça e de direito;
- Que seja deferido o pedido de diligência formulado acima, a fim de que possa ficar comprovada além da idoneidade do acervo contábil da empresa, possa ser demonstrada a total independência administrativa e financeira da Requerida;
- Que, em caso de indeferimento de diligência, que seja, motivadamente, descrito se os elementos apresentados pela auditoria, com relação ao recorrente a PRO-FE, EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIL S/A., são suficientes para o enquadramento desta como solidariamente responsável por débitos tributários das empresas pertencentes ao grupo econômico;
- Pugna pela apresentação de demais provas que se achar necessário para o real convencimento das alegações trazidas a baila.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Como relatado, a autuação, versa sobre o Imposto Sobre a contribuição previdenciária da empresa, para custeio da seguridade social e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e diferença do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, no montante de R\$4.440.476,91, no período de 01/2013 a 12/2014, relativas as infrações: Valores pagos ou creditados a transportadores autônomos, remuneração de segurados empregados e auto de infração relativo a cobrança da contribuição dos segurados, incidentes sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais.

### **Do Mérito**

Tendo em vista que os Recorrentes aduzem nos recursos os mesmos argumentos apresentados nas Impugnações, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

**Da alegação de que a empresa não é uma prestadora de serviços, e que o arbitramento foi uma medida injusta, imposta ao contribuinte, adotando procedimentos mais gravosos ao contribuinte.**

A atuada reclama do arbitramento relativo aos prestadores de serviços que trabalham no plantio, tratos culturais, corte, colheita, enchimento e transporte para a empresa D'PADUA aos quais por força do disposto no art. 175, §2º inciso III, alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que determina que as receitas obtidas com a prestação de serviços ficam excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural e sobre as remunerações dos empregados alocados em tal atividade são devidas as contribuições previstas no art. 22, inciso I e II, da Lei 8.212/1991.

O Auditor assim descreve a prestação de serviço:

Na verdade, trata-se de prestação de serviços da PRO-FÉ para a D'PADUA na execução de serviços rurais, tratos culturais, corte e colheita de cana-de-açúcar, em propriedades de terceiros, já que a D'PADUA não tem trabalhadores rurais e exerce no grupo apenas a atividade industrial de produção de álcool. Foram também apresentados recibos de pagamentos da D'PADUA para a PRO-FÉ pelo pagamento dos serviços. Tais recibos foram devidamente contabilizados nas duas empresas.

A Instrução Normativa nº 971/2009 assim rege a matéria:

Art. 175. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo devidas por:

I - produtores rurais pessoa física e jurídica;

(...)

§ 2º Não se aplica a substituição prevista no caput, hipótese em que são devidas as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

(...)

III - quando o produtor rural pessoa jurídica, além da atividade rural:

a) prestar serviços a terceiros em condições que não caracterize atividade econômica autônoma, definida no inciso XXII do art. 165, exclusivamente em relação a remuneração dos segurados envolvidos na prestação dos serviços, excluída a receita proveniente destas operações da base de cálculo das contribuições referidas no caput; (grifei)

(...)

§ 3º Nas hipóteses da alínea "a" do inciso III e do inciso IV do § 2º, relativamente à remuneração dos segurados envolvidos na prestação de

serviços devem ser elaboradas folha de pagamento e GFIP com informações distintas por tomador.(grifei)

A par dos dispositivos acima transcritos, em consonância com o procedimento efetivado pela Fiscalização, tem-se como correta a exigência, no caso, da contribuição sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, exclusivamente, sobre a prestação de serviço para terceiros.

Registre-se, também, que a Fiscalização na definição da base de cálculo executou os procedimentos dentro dos parâmetros definidos na legislação previdenciária (art. 33 da Lei 8212/1991), pois utilizou os valores dos recibos de pagamento pelos serviços prestados, devidamente contabilizados na empresa, bem como na tomadora do serviço.

Para melhor esclarecimento, transcrevo o procedimento adotado pela Fiscalização:

70. Definiu-se como base de cálculo o percentual de 40% do valor dos recibos de pagamento que foram registrados na conta - 4.1.01.001.001.004 RECEITA DE PARCERIA AGRÍCOLA, de acordo com os art. 450, I, da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13/11/2009, a seguir transcrito:

Art. 450. Para fins de aferição, a remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços por empresa corresponde, no mínimo, ao percentual de:

I - 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços constantes da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

#### **Do Frete**

Quanto à alegação da autuada de que o Auditor arbitrou o frete considerando valores integrais, sem abater o valor da locação dos veículos ou de máquinas, tal reclamação, também, não procede.

Também para facilitar a compreensão do procedimento adotado pela Fiscalização transcrevo o trecho do Relatório fiscal:

85. No presente processo foram lançadas, por arbitramento, com base nos lançamentos contábeis, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais, transportadores rodoviários autônomos e operadores de máquinas, cujos recibos não foram apresentados e, ainda, nos casos em que a soma dos recibos apresentados não guardam correlação com os valores dos lançamentos contábeis.

86. Como mencionado anteriormente, o lançamento do crédito previdenciário por arbitramento está fundamentado no artigo 33, §3º, da Lei 8.212, de 24/07/1991, no artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999 e

nos artigos 446 e 447, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009.

87. Definiu-se como base de cálculo a parcela correspondente a 20% dos valores lançados nas contas - 1.1.08.001.002.015 SERVIÇOS TRANSPORTE - OPERAÇÃO DE COLHEITA e 1.1.08.001.002.016 OPERAÇÃO DE COLHEITA, conforme o art. 22, § 15 da Lei 8212/91, art. 201, § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99 e art. 55, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

O Art. 22 §15 da Lei 8212/1991 determina que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição **da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015)(grifei)**

Registre-se que no item 88 consta a apuração da base de cálculo -Quadro X - cujos valores são os mesmos exigidos no Auto de Infração às fls. 15 - Código de Receita: 2141 CP Patronal - Contribuição Empresa/Empregador - Lançamento de Ofício INFRAÇÃO: VALORES PAGOS OU CREDITADOS A TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Ademais, dentro do valor apurado pela fiscalização na prestação de serviço de fretes, que o autuado entende como sujeito à exclusão, lhe compete o ônus da prova, ou seja, anexar à impugnação os documentos comprobatórios do valor da locação das máquinas e o equivalente a mão de obra. Procedimento que não foi realizado.

Registre-se que a alegação contrária ao lançamento fiscal, sem prova inequívoca não é suficiente para desconstituir o feito fiscal, cabendo ao contribuinte o ônus de provar suas alegações, conforme preceitua a Lei 9.784/1999:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

**Da multa considerada confiscatória**

A atuada demonstra a sua contrariedade em relação à incidência da multa de ofício, no percentual de 75%, pretendendo o reconhecimento de inconstitucionalidade da multa sobre viés de ser confiscatória.

Ocorre que, este Conselho não pode adentrar no controle de constitucionalidade das leis, somente outorgada a competência ao Poder Judiciário, Ora, o assunto já resta sumulado administrativamente, a teor da Súmula CARF nº 2, sendo pacificado o entendimento de que:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"

#### **Da Responsabilidade Solidária**

A atuada e as solidárias alegam a inexistência de grupo econômico e em consequência da responsabilidade solidária. Reclamam que a fiscalização não comprovou para a imputação da responsabilidade solidária a existência do interesse comum com a ocorrência do fato gerador, na forma instituída no art. 124 inciso I do CTN.

De pronto, cabe informar que a fundamentação legal para a atribuição da solidariedade, entendo em consonância com a fiscalização, que as empresas são participantes de um grupo econômico de fato, por força do disposto no art. 124 inciso II do CTN que diz o seguinte:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

.....

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

No inciso II, não se exige, necessariamente, o interesse comum, mas deve ocorrer a previsão de lei (do tributo respectivo) definindo a solidariedade, considerada ex lege, no qual o legislador busca maiores garantias no recebimento do tributo.

A designação por lei, no caso, deu-se no art. 30 inciso IX da Lei 8.212/1991 que assim determina:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;(grifei)

Observe-se que a legislação acima transcrita impõe a utilização do instituto da solidariedade frente a grupo econômico de qualquer natureza, de modo a abarcar tanto aqueles que foram regularmente constituídos, nos moldes do artigo 265 da

Lei nº 6.404/76, quanto aos “grupos de empresas” com direção, controle ou administração exercida direta ou indiretamente pelo mesmo grupo de pessoas.

Conforme determina a lei, portanto, a responsabilidade entre uma ou mais empresas, pelo recolhimento de contribuições da Seguridade Social, dependem exclusivamente de integrarem um grupo econômico. A discussão resume-se, então, à definição de grupo econômico, que varia de acordo com as interpretações doutrinárias, jurisprudenciais e os diversos ramos do Direito.

No âmbito da Receita Federal, a interpretação de grupo econômico é dada pela Instrução Normativa RFB nº 971/2009 que, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e outros, prevê:

### CAPÍTULO III DO GRUPO ECONÔMICO

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Art. 495. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência.

Para configuração do grupo econômico, não é mister que uma empresa seja a administradora da outra, ou que possua grau hierárquico ascendente. Para que se caracterize um grupo econômico, basta uma relação de simples coordenação dos entes empresariais envolvidos. A melhor doutrina e jurisprudência admitem hoje o grupo econômico independente do controle e fiscalização de uma empresa-líder.

Em síntese, a partir dos diplomas normativos pode-se resumir os requisitos que configuram o Grupo Econômico:

- a) Composição societária solidária.
- b) Administração e gerência comum.
- c) Relações jurídicas sobrepostas.
- d) Convergência operacional e administrativa.
- e) Congruência de atividade econômica.
- f) Confusão patrimonial.
- g) Objetivo comum.

De acordo com tal interpretação, de cunho vinculante para o julgador administrativo de primeira instância, a caracterização de grupo econômico se dá por uma das circunstâncias previstas no art. 494; repita-se, uma das

circunstâncias, e não as três ao mesmo tempo, pois a norma fala “a direção, o controle, ou a administração”. Assim, basta uma delas.

A solidariedade abrange quer os grupos de direito, quer os de fato. Daí se extrai que os grupos econômicos de fato podem se dar de forma horizontal (modalidade de coordenação), ou vertical (subordinação), sendo que, neste último caso, até mesmo uma pessoa física pode exercer o controle, a direção ou a administração.

Novamente recorrendo-se ao Relatório Fiscal vê-se que a auditoria fiscal apontou um extenso rol de elementos que a levaram concluir pela configuração do grupo econômico, como por exemplo:

12. As empresas MARBELLA NEGÓCIOS LTDA, CNPJ 04.080.325/0001-82 e MANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 04.138.409/0001-20, que integram o quadro societário da empresa CAMPO ALEGRE AGRICULTURA E COMERCIO LTDA, têm como sócios - Carlos Antonio Cavalcanti Pessoa de Mello, Maria Carolina Pessoa de Mello Macedo, Luis Antonio Cavalcanti Pessoa de Mello, Tiago Antonio Cavalcanti Pessoa de Mello (sócios da MARBELLA), Carlos Eduardo Barros Leal Pessoa de Mello e Luisa Barros Leal Pessoa de Mello (sócios da MANTA), que também são membros da mesma família Pessoa de Mello.

13. As empresas do grupo econômico atuam no setor do agronegócio, de forma coordenada, e suas atividades são voltadas à produção de cana-de-açúcar para industrialização na “Destilaria Santo Antonio”, de propriedade do grupo, localizada na Fazenda Manibu, em Rio Tinto (PB).

.....

34. Os endereços de várias empresas do grupo são os mesmos; - As empresas PRO-FE, D’PÁDUA, SANPRO, AGICAM e PEMEL, têm como endereço a FAZENDA MANIBU, em RIO TINTO (PB), onde está localizado o parque industrial da “DESTILARIA SANTO ANTONIO”;

-As empresas SÃO JOAO DEL REY, SOCIEDADE NOSSA SENHORA DA PIEDADE e NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, têm como endereço de funcionamento a localidade chamada ENGENHO BREJO ALIANÇA, em ALIANÇA (PE);

-As empresas PESSOA DE MELLO INDUSTRIA E COMERCIO e METALNORTE, têm como endereço a RUA BRUM ,137, em RECIFE (PE);

-Na empresa COPRA, a filial 10.420.479/0002-79 tem como endereço a RUA DO BRUM, 137, RECIFE (PE) e a filial 10.420.479/0003-30 tem como endereço a LOC ENGENHO BREJO ALIANÇA S/N, ALIANÇA (PE);

-Em declarações feitas à fiscalização da Receita Federal, por ocasião de Diligências Fiscais vinculadas às fiscalizações desenvolvidas nas empresas PROFE e D’PÁDUA, que serão tratadas mais adiante, os senhores Antonio Carlos Maia (sócio da PEMEL) e Abenito João de Souza Gomes (sócio da PROFE), informaram que no endereço RUA DOM VITAL, 27, SANTO AMARO, RECIFE (PE), funcionam os

escritórios das empresas AGROPECUÁRIA COMERCIO DE ALIANÇA, PESSOA DE MELLO COMERCIO E INDUSTRIA, AGICAM e PEMEL. Cabe ressaltar, que é esse o endereço da empresa COMPANHIA SÃO ROBERTO BELARMINO.

Além destes itens, o Auditor ressalta no Relatório Fiscal (item 35) a intensa movimentação de trabalhadores entre as empresas, que alguns desses funcionários são os responsáveis por empresas do grupo no cadastro, bem como em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da RFB verificou-se que os responsáveis pelo preenchimento de declarações transmitidas à Receita Federal são os mesmos para diversas empresas do grupo.

Ainda, como sustentação da existência do grupo econômico o Auditor no item 40 do Relatório Fiscal relaciona vários lançamentos contábeis da empresa D'PÁDUA, além de pagamentos às empresas PRO-FE e SÃO JOÃO DEL REY, com as quais a D'PADUA tem contratos de prestação de serviços rurais e de gestão financeira, bem como dos valores pagos em decorrência da compra de sementes e cana-de-açúcar a PEMEL, PRO-FE e CAMPO ALEGRE, foram localizados vários lançamentos que registram valores pagos em favor de empresas vinculadas ao grupo.

A propósito, cumpre destacar que a caracterização da solidariedade relativamente ao cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária independe da demonstração de efetivo interesse comum entre os sujeitos passivos solidários que integram o grupo econômico de qualquer natureza, à luz da Súmula CARF nº 210.

Súmula CARF nº 210

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

#### Do Pedido de Diligência

A ora recorrente apresentou quando da impugnação, um pedido de realização de diligência, o qual a DRJ assim se manifestou:

No tocante à solicitação de diligência, cabe ressaltar que o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 c/c o art.35 do Decreto 7.574/2011, autoriza o indeferimento de realização de diligências ou perícias que o julgador considerar prescindível ou impraticável nos seguintes termos:

Decreto 70.235/72 “Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993 (grifei))”

Corroborando com o disposto na legislação transcrita, o pedido de diligência e perícias deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, Assim, por entender que a documentação acostada aos autos pela fiscalização é mais que suficiente para se verificar que o procedimento fiscal foi feito de acordo com a legislação que disciplina a matéria, indefiro o pedido.

A finalidade da realização das perícias e diligências é elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, quando o exame das provas juntadas pela Autoridade Fiscal ou pelo contribuinte sejam insuficientes para a formação da convicção do julgador. Nesse sentido, a autoridade julgadora de primeira instância, considerou prescindível a realização de diligência.

Portanto, como no presente processo, não há fatos ou direitos supervenientes e nem fatos e razões trazidas aos autos após a impugnação, indefere-se o pedido de diligência.

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, voto por negar provimento aos recursos voluntários.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Ferreira Nunes Leite**